

Lei nº 1008/99

Dispõe sobre os atos de Limpeza Pública
e dá outras providências.

Eu, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Constitui atos Resivos a limpeza urbana:

Artigo 1º - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos lugares apropriados, em ruas, calçada, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

Artigo 2º - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos e edificações ou terreno baldio, resíduos sólidos de qualquer natureza.

Artigo 3º - Sagar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

Artigo 4º - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Artigo 5º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos preparados para este fim, dispendo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Artigo 6º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de preparo de alimentos para consumo imediato, deverão dotados de recipientes de lixo, estivados em local visível e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 7º - Nas feiras, instaladas em ruas ou logradouros públicos, onde haja venda

de produtos alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade adequada de acordo com o número de bancas instaladas.

Artigo 8º. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou instalados no solo ao seu lado.

Artigo 9º. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários são responsáveis pelos resíduos por eles produzidos, sejam em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 10º. O Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, implementará uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Primeiro. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

Inciso I. Realizar Regularmente programas de limpeza priorizando mutirões em dias de eventos no Município.

Inciso II. Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação em massa.

Inciso III. Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes,

apresentar aulas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

Inciso IV - Desenvolver programas de informação através da educação formal e informal, sobre livros recicláveis e materiais biodegradáveis.

Inciso V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização e disposições previstas neste artigo.

Artigo 11º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores, da mesma.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom fardim de Minas, 02 de março de 1999.

Hand
Genivaldo Marques de Paula
Prefeito Municipal